



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 804/2015
(18.6.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Flávia Ghissoni dos Santos. Adv.: Eberte da Cruz Menezes.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições 2014. Candidata ao cargo eletivo de deputado federal. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral. Contas julgadas não prestadas.

1. Julgam-se não prestadas as contas de candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentar as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;

2. O julgamento das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura;

3. Verificando-se irregularidade na comprovação relativa a recursos de natureza pública – fundo partidário – impõe-se a devolução dos valores correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Flávia Ghissoni dos Santos, candidata ao cargo de deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista, protocolizou documentação visando a prestar as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014, conforme se depreende das fls. 12/37.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Regional, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 40/42, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Devidamente intimada, consoante certidão de fl. 43, a candidata manifestou-se, às fls. 45/47, juntando, nesta oportunidade, os documentos de fls. 48/136.

A aludida unidade técnica exarou, às fls. 138/142, parecer técnico conclusivo, manifestando-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 54, IV, *a* e *c* da Resolução TSE nº 23.406/2014, em razão da ausência dos extratos bancários, consoante anotações declinadas nos itens 7.1.1, 7.3.1 e 7.3.2.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 146, considerando que a candidata não apresentou as informações e os documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, obstando, assim, a fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral,

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas da promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disso, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral da candidata, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Do exame dos autos, depreende-se que Flávia Ghissoni dos Santos, candidata ao cargo de deputado federal pelo PDT no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Convém ressaltar que a manifestação da promovente, bem assim os documentos por ela acostados aos autos, não atendem, consoante bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, as exigências do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, uma vez que se constatou a ausência dos extratos bancários, conforme anotado nos itens 7.1.1, 7.3.1 e 7.3.2 pela unidade técnica no parecer técnico conclusivo, fls. 138/142.

Outrossim, calha obtemperar as falhas relativas aos mencionados itens do parecer técnico conclusivo, consubstanciadas nos termos a seguir declinados:

- a) Peças Integrantes: Ausência do Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos (Banco 104-CEF, Ag 1018-0, C/C 3004454-2, consoante informação deduzida na Ficha de Qualificação em anexo a esta manifestação), em descumprimento ao art. 12 c/c art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014. Visando suprir a falha apontada, a candidata colacionou o documento de fls. 49/50. Entretanto, o referido extrato restringe-se ao período de 01/05/2015 a 06/05/2015, portanto, não abrange o período eleitoral.*
- b) O extrato bancário da conta eleitoral abaixo não foi apresentado na forma definitiva, tendo em vista que corresponde ao período de 01/09/2014 a 21/10/2014 e não é possível se confirmar nos autos a data de abertura aposta à caneta no referido documento e na Ficha Qualificação da candidata. Não foi apresentado documento na forma estabelecida no art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014, conforme requerido no item 4.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências:*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Fls.
20.568.442/0001-46	104	1018	000030045816 (FUNDO PARTIDÁRIO-CONFORME FICHA DE QUALIFICAÇÃO ANEXA)	24

Ademais, ante a restrição ao exame aposta no item 5 deste pronunciamento, alusiva à ausência dos extratos bancários eletrônicos na base de dados, não é possível atestar a data de abertura e encerramento da conta supra mencionada, de modo que não é possível averiguar a completude dos documento adunado em relação a todo o período eleitoral.

c) O extrato bancário da conta eleitoral abaixo não foi apresentado na forma definitiva, tendo em vista que corresponde ao período de 01/09/2014 a 21/10/2014 e há registro de data de abertura, aposta à caneta no referido documento, bem como na Ficha de Qualificação do candidato, de abertura em 15/07/2014. Não foi apresentado documento na forma estabelecida no art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Fls.
20.568.442/0001-46	104	1018	000030044542	25

Ademais, ante a restrição ao exame aposta no item 5 deste pronunciamento, alusiva à ausência dos extratos bancários eletrônicos na base de dados, não é possível atestar a data de abertura e encerramento da conta supra mencionada, de modo que não é possível averiguar a completude dos documento adunado em relação a todo o período eleitoral.

Assim sendo, verifica-se, no caso em tela, que os documentos e informações essenciais exigidos pela aludida resolução não foram acostados aos presentes fólios, constituindo óbice à análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral, razão pela qual, ressalte-se, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Especializada e o órgão ministerial opinaram pela declaração das contas da candidata como não prestadas.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.585-55.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Além disto, insta salientar que o art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de julgar não prestadas as contas da promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Por derradeiro, considerando que as irregularidades detalhadas no item 7.2.1 constituem relevante inconsistência, uma vez que caracterizam a comprovação irregular de recursos de natureza pública (fundo partidário), gerando a obrigação de ressarcimento ao erário, acolho a sugestão declinada pelo setor técnico deste Regional, a fim de determinar que a candidata seja intimada para proceder à devolução ao erário dos valores comprovados irregularmente, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de junho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**